



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0018040-03.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido SILVANO NASCIMENTO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Criminal nº 0018040-03.2024.8.26.0224

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos

Recorrente: M.M. Juiz de Direito “*ex officio*”

Recorrido: Silvano Nascimento da Silva Santos

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3564

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Remessa necessária criminal encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal, contra sentença que julgou reabilitado o sentenciado. O requerente buscou a reabilitação criminal em razão de condenação por prática de estelionato [artigo 171, caput, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal], e que lhe resultou penas de 1 ano e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa. A condenação transitou em julgado em 5 de fevereiro de 2009, com a extinção da pena privativa de liberdade em 13 de novembro de 2011 e da multa em 25 de abril de 2012.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o requerente preenche os requisitos legais para a concessão da reabilitação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A reabilitação criminal é um direito do condenado que, após o cumprimento da pena, mantém boa conduta social e profissional, conforme previsto no

artigo 94 do Código Penal e nos artigos 743 e 744 do Código de Processo Penal. O requerente demonstrou não possuir outros processos criminais em curso e apresentou documentos que comprovam sua reinserção social e profissional. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se favoravelmente à concessão da reabilitação, corroborando o entendimento da sentença de primeiro grau. O transcurso de mais de dois anos desde a extinção da punibilidade confirma o cumprimento do requisito temporal exigido pela legislação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Remessa necessária desprovida.

Tese de julgamento: A reabilitação criminal deve ser concedida ao condenado que, após o transcurso do prazo legal desde a extinção da punibilidade, demonstra boa conduta social e profissional, nos termos do artigo 94 do Código Penal. O deferimento da reabilitação criminal constitui medida necessária e adequada quando satisfeitos os requisitos legais e constatada a inexistência de novos processos criminais contra o requerente.

Cuida-se de remessa necessária, na forma do artigo 746 do Código de Processo Penal, em virtude da r. sentença que jugou reabilitado **Silvano Nascimento da Silva Santos** (fls. 59/60).

A d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer a fls. 77/80, manifestando-se pela manutenção da decisão concessiva da reabilitação criminal.

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

É a síntese do quanto importa.

Silvano Nascimento da Silva Santos ajuizou pedido visando à reabilitação quanto à condenação despontada nos autos do processo-crime de nº 0063760-28.2003.8.26.0224 (fls. 01/09).

Depreende-se dos autos que foi **Silvano** processado e condenado por infração do artigo 171, caput, c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa,

Ao que consta, o trânsito em julgado da condenação ocorreu aos 05 de fevereiro de 2009, a extinção da pena de prisão pelo cumprimento se deu em 13 de novembro de 2011 e da pena de multa em 25 de abril de 2012, ou seja, há mais de dois anos.

No decurso do lapso temporal exigido pela legislação penal, o requerente não respondeu e nem está respondendo a outros processos criminais (fls. 26/29).

Aliás, **Silvano** apresenta registro profissional (fls. 13/16).

Os documentos acostados aos autos comprovam a plena reinserção da requerente ao meio social, bem como sua residência atual.

Justamente o fim colimado na legislação penal e penitenciária.

Destarte, consoante as manifestações favoráveis do órgão ministerial (fls. 56/57) e da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 77/80), **reputo satisfeitos os requisitos do artigo 94 do Código Penal e dos**

artigos 743 e 744 do Código de Processo Penal.

Transcorridos mais de dois anos desde a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade, o deferimento da reabilitação criminal é uma providência necessária e adequada.

Do voto

Por esses fundamentos, **conheço da remessa oficial** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença que julgou reabilitado **Silvano Nascimento da Silva Santos**.

Promovam-se os registros, as anotações e demais providências que digam respeito à condição de reabilitado do requerente.

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator